

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**

---

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO**  
**DECRETO Nº 1.957**

**DECRETO Nº 1.957**

“Mantém as medidas de distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a Saúde é um direito de todos;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO as determinações do Decreto Estadual do Paraná nº 4.230/2020 e suas alterações;

CONSIDERANDO o que já foi determinado nos Decretos municipais nº s 1.917, 1.921, 1.922, 1.932, todos de março de 2020;

CONSIDERANDO o reconhecimento de situação de emergência no Município de Paranaguá;

CONSIDERANDO a necessidade de se evitar aglomeração de pessoas, além da redução de mobilidade pelo comércio local e na cidade de Paranaguá;

CONSIDERANDO os artigos de revistas científicas oficiais relacionadas à COVID-19;

CONSIDERANDO as recomendações atuais da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde;

DECRETA:

**Art. 1º** Os estabelecimentos comerciais poderão realizar suas atividades a partir do dia 27 de abril de 2020, desde que respeitadas as normas de higiene estabelecidas no Decreto 1940/2020, exclusivamente, de acordo com a escala estabelecida abaixo:

**I - SEGUNDAS, TERÇAS, QUARTAS, QUINTAS E SEXTAS - FEIRAS:**

- a) Restaurantes e lanchonetes;
- b) Lojas de tecidos, armarinho e aviamentos (especializada exclusivamente na comercialização dos referidos itens) e ambulantes;
- c) Todos os mercados municipais.

**II - SEGUNDAS, QUARTAS E SEXTAS - FEIRAS:**

- a) Lojas de Departamentos (artigos de esportes, ferragens, bijuterias, presentes, magazines, eletroeletrônicos, eletrodomésticos, colchão e móveis);
- b) Floriculturas, paisagismo e jardinagem;
- c) Lojas de telefonia;
- d) Lojas de produtos naturais.

### III - TERÇAS, QUINTAS FEIRAS E SÁBADOS:

- a) Shopping;
- b) Óticas;
- c) Relojoarias;
- d) Joalherias;
- e) Perfumarias;
- f) Bancas;
- g) Papelarias;
- h) Embalagens;
- i) Lojas de informática;
- j) Salão de beleza;
- k) Lojas de Confecção e Calçados;
- l) Lan house.

**Art. 2º** Os hotéis e pousadas, poderão hospedar pessoas que comprovadamente trabalhem na cidade de Paranaguá, limitada a 50% de sua capacidade máxima, desde que atenda as seguintes normas de higiene:

- I - fornecer máscaras e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os funcionários;
- II - disponibilizar álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os hóspedes;
- III - manter a higienização interna e externa do estabelecimento com limpeza permanente e produto sanitizante;
- IV - manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;
- V - aumentar a frequência de higienização das superfícies;
- VI - aumentar a circulação de ar;
- VII - dobrar os cuidados com a higiene dos quartos e banheiros;
- VIII - não permitir a permanência de hóspedes nas áreas comuns do estabelecimento;
- IX - não permitir o consumo de bebidas alcoólicas no estabelecimento;
- X - não hospedar idosos ou crianças;
- XI - os hóspedes deverão utilizar máscara em qualquer dependência do estabelecimento.

**§1º** Caso sirva qualquer tipo de refeição, deverá, na área destinada para tal fim, adotar as seguintes normas sanitárias:

- I - lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do ambiente;
- II - reduzir número de mesas e manter distanciamento mínimo de 03(três) metros entre cada mesa;
- III - suspender a utilização do sistema de buffet (self service), adotando práticas de servir aos clientes, sem que estes tenham acesso aos utensílios de uso coletivo e filas;
- IV - fornecer máscaras e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os funcionários;
- V - determinar o uso pelos funcionários de tocas e máscaras no manuseio de alimentos e utensílios;
- VI - fornecer álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os usuários na entrada e caixas;
- VII - higienizar copos, pratos e talheres da maneira correta, inclusive com a utilização de álcool 70% (setenta por cento);
- VIII - os empregados que manipularem itens sujos, como restos de alimentos, sempre deverão fazer uso de luvas;
- IX - dispor de detergentes e papel toalha nas pias;
- X - higienizar os sanitários constantemente e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;
- XI - todos os utensílios de uso comum deverão ser obrigatoriamente higienizados, diariamente, com produto sanitizante.

**§2º** Obrigatoriamente devem adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, conforme planilha constante no Anexo IV do Decreto 1940/2020.

§3º Os hóspedes deverão estacionar seus próprios veículos, em local indicado pelo estabelecimento.

§4º Fica expressamente proibida hospedagem de turistas.

**Art. 3º** Restaurantes e lanchonetes poderão atender ao público, servindo no local aos sábados e domingos, observando todas as regras sanitárias estabelecidas nos incisos I a X, do §1º do artigo 2º deste Decreto.

**Parágrafo único.** Poderão ainda manter o atendimento nos sábados e domingos, com entregas a domicílio (delivery) e retirada no balcão (drive thru), observando todas as regras de higiene e etiqueta determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde.

**Art. 4º** O transporte intermunicipal poderá disponibilizar diariamente dois horários para ida e retorno para a cidade de Curitiba, quais sejam: 07:00 e 17:00 horas, desde que atendam todas as recomendações sanitárias exigidas por este Decreto.

**Art. 5º** Os cartórios poderão abrir de segunda a sexta feira, desde que respeitadas as recomendações estabelecidas por este Decreto.

**Art. 6º** O transporte coletivo urbano deverá operar aos sábados das 06:00 às 21:00 horas.

**Art. 7º** As marinas poderão funcionar diariamente, desde que:

- I - seja disponibilizado o controle de bordo em todas as embarcações;
- II - não haja atracamento em nenhuma ilha pertencente ao município de Paranaguá e em nenhum trapiche dentro do município de Paranaguá;
- III - seja respeitada todas as normas de higiene;
- IV - não haja aglomerações.

**Art. 8º** As academias poderão funcionar as segundas, quartas e sextas feiras, limitada a 30% (trinta por cento) de sua capacidade máxima, devendo adotar todas as regras sanitárias constantes no presente Decreto, sendo vedadas as seguintes práticas:

- I - uso de esteiras;
- II - atividades aeróbicas;
- III - atividades em grupo.

§1º deverá ser respeitado o distanciamento mínimo de 02 m. entre pessoas.

§2º a permanência do praticante da atividade física não poderá ultrapassar a 50 minutos dentro da academia.

§3º A rotina de higienização deverá ser bastante intensificada, devendo ser adotadas além de todas as normas sanitárias estabelecidas neste Decreto, também as seguintes determinações:

- I - o álcool gel deverá ser disponibilizado para todos os funcionários e usuários, devendo ser disponibilizado em vários pontos do estabelecimento e visível a todos;
- II - é obrigatório o uso de máscara por todos os funcionários e usuários;
- III - deverá ser aferida a temperatura de todos os usuários e funcionários;
- IV - proibida a utilização de bebedouros comunitários;
- V - é obrigatório o afastamento de empregados pertencentes ao grupo de risco, tais como, pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos e gestantes;
- VI - é vedada a frequência de pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e menores de 12 anos.

**Art. 9º** O Mercado do Café, poderá abrir de segunda a sexta feira, às 06:00 horas e fechar às 20:00 horas, desde que respeitadas todas as normas sanitárias.

**Art. 10.** O Mercado do Peixe poderá abrir aos sábados, nos horários já determinados, desde que respeitadas todas as normas sanitárias.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias.

PARANAGUÁ, Palácio “São José”, em 24 de abril de 2020.

**MARCELO ELIAS ROQUE**

Prefeito Municipal

**JOSE MARCELO COELHO**

Secretário Municipal de Administração

**BRUNNA HELOUISE MARIN**

Procuradora Geral do Município

**Publicado por:**

José Marcelo Coelho

**Código Identificador:07D8CFC8**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
no dia 27/04/2020. Edição 1997

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>